



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

PORTARIA GABJU SJGO-IUB-VARAÚNICA 2/2021

Dispõe sobre atualização dos procedimentos no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Itumbiara.

O Juiz Federal Titular da Vara Única e do Juizado Especial Adjunto e Diretor da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO, com fundamento no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal e no exercício do poder regulamentar que lhe confere o art. 204, do Provimento-Geral Consolidado (Provimento/COGER 10126799, de 19.04.2020), aprova a seguinte portaria.

Art.1º - A Secretaria do Juizado deverá, relativamente a cada petição inicial, assim que recebida, apreciar se estão presentes os documentos essenciais para a propositura da ação, ainda que em cópia simples.

§1º - Relativamente às ações em geral, consideram-se documentos essenciais à propositura da ação:

I - Documentos de identificação oficial da parte autora (RG/CTPS/CNH e CPF/CNPJ).

II - Caso a parte autora seja pessoa jurídica, comprovação de sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001.

III- Comprovante de endereço atual (anterioridade máxima de 06 meses) em nome do autor.

a) Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este lavrará declaração de que a parte autora reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal).

b) Tais comprovantes poderão ser excepcionalmente dispensados quando, por força do artigo 109, §2º, da Constituição Federal (caso demandada a União ou suas autarquias) ou do artigo 4º da Lei 9.099/1995 (caso demandada empresa pública federal), a competência territorial do juízo possa ser afirmada mesmo para autor não domiciliado em sua circunscrição.

IV - Procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial.

a) Não sendo a parte autora alfabetizada, tal mandato deverá ser outorgado por instrumento público, contendo poderes especiais para firmar declaração de hipossuficiência e renunciar ao valor excedente ao teto dos juizados especiais federais.

b) A parte autora poderá ser representada por pessoa não advogada, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.259/2001, desde que a representação não apresente características de profissionalismo e habitualidade, nem finalidade econômica.

V- Certidão de tutela ou curatela, bem como cópia dos documentos pessoais (RG/CNH e CPF) do curador/tutor/representante, se dessa forma representada a parte autora.

VI- Cópia da petição inicial, do indeferimento administrativo e de todos os atos decisórios do(s) processo(s) descrito(s) no relatório de prevenção, quando constatada pela Secretaria a necessidade de apresentação de tais dados para apreciação pelo juiz distribuidor.

VII - Indicação do valor da causa com demonstração de que a indicação atende os termos da lei (artigo 292 do CPC).

a) O desatendimento deste requisito, ainda que intimada a parte para supri-lo, não importará em extinção imediata do feito, mas, sim, em correção de ofício pelo juízo do valor da causa.

b) Procedida à correção supra e não sendo a renúncia aos valores vencidos suficiente, haverá a extinção do processo sem julgamento do mérito por incompetência.

VIII - Caso haja pedido de gratuidade da justiça e não se mostre presente a declaração de hipossuficiência assinada pela própria parte (exceto no caso de analfabeto se apresentada pelo procurador procação por instrumento público com poderes especiais), deve ser assinado o prazo de 15 (quinze) dias para correção, que, se não atendido, importará no prosseguimento do feito sem deferimento da assistência judiciária.

§2º - Relativamente às ações previdenciárias em geral, além dos documentos referidos no parágrafo anterior, consideram-se documentos essenciais à propositura da ação:

I- Comprovante de indeferimento na via administrativa nos casos de concessão de benefício previdenciário e de reconhecimento de tempo de serviço não averbado.

1. Se a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo, mas não puder comprovar o indeferimento, em razão de omissão do ente público na apreciação do seu pleito, caso transcorridos mais de 60 dias desde a data do protocolo do pedido na via administrativa, a demanda será admitida.
2. A prova da cessação de benefício previdenciário ou assistencial dispensa a prova de prévio requerimento.

II - Tratando-se de pedido de revisão do valor do benefício, carta de concessão e memória de cálculo dos benefícios previdenciários, atual e originário, contendo a relação de todos os salários de contribuição utilizados na apuração das respectivas rendas mensais iniciais.

§3º - Nas ações previdenciárias em que se postular o reconhecimento de tempo de serviço, bem como o reconhecimento de vínculo de emprego anotado na CTPS de forma extemporânea (vínculo anterior à data de emissão da CTPS) e não registrado no CNIS, a parte autora, além dos documentos relacionados nos parágrafos anteriores, quando for o caso, deverá apresentar o seguinte.

I - Especificar, de modo preciso, o período que pretende ver reconhecido.

II-Causa de pedir, com apontamento dos fatos cuja veracidade pretende demonstrar, identificando minimamente, em caso de atividade rural:

- a) o imóvel ou imóveis onde a alegada atividade rural foi desempenhada;
- b) a época e a duração aproximada de cada período de labor no campo;
- c) o título sob o qual o trabalho rural foi realizado (como proprietário ou sob regime de usufruto, baseado em relação de emprego ou como assentado, na qualidade de parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, nesse último caso, com assentimento de qual pessoa).

III - Juntar à inicial início de prova material do labor alegado, destacando-se que:

a) Tais vestígios materiais devem ter sido produzidos na época do alegado labor, sendo inservíveis documentos posteriores e contemporâneos apenas ao requerimento administrativo ou judicial (TNU, Súmula 34).

b) Tratando-se de atividade rural, pode ser adotado o rol exemplificativo de documentos dispostos no artigo 106 da Lei 8.213/1991, no artigo 62, §2º, II, do Decreto 3.049/1999 ou nos artigos 47 e 54 da IN INSS 77/2015.

c) Tratando-se de atividade urbana, pode ser adotado o rol exemplificativo de documentos dispostos no artigo 62, §2º, I, do Decreto 3.049/1999.

§ 4º - Nas ações em que se postular Benefício Assistencial ao Idoso ou Deficiente, além das exigências gerais acima dispostas, a parte autora deverá:

I - Informar todos os membros do grupo familiar que residem no mesmo endereço, apresentando as respectivas qualificações e juntando cópias dos respectivos CPF e carteira de identidade (RG ou CNH);

II - Juntar aos autos o comprovante de sua inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§5º - Tratando-se de pedido de Pensão por Morte, além das exigências gerais acima dispostas, devem ser juntados:

I - Certidão de óbito do pretense segurado instituidor e documentos pessoais deste (RG/CNH e CPF);

II - Certidões de casamento e nascimento de filhos menores de 21 anos, se requerida a pensão por esposa ou filhos;

III - Início de prova material da convivência com o pretense segurado instituidor contemporânea aos fatos, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, em se tratando de pedido feito na condição de companheiro(a), aplicável somente aos óbitos posteriores à alteração legislativa (art. 16, §5º, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846, de 18 de Junho de 2019);

IV - Início de prova material da dependência econômica em relação ao pretense segurado instituidor contemporânea aos fatos, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, em se tratando de pedido feito na condição de pais, aplicável somente aos óbitos posteriores à alteração legislativa (art. 16, §5º, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846, de 18 de Junho de 2019);

V - Caso seja constatado pela Secretaria em consulta aos sistemas Plenus e CNIS a existência de dependentes deixados pelo(a) segurado(a) instituidor(a) recebendo o benefício de pensão por morte, informação de seu(s) nome(s), endereço(s) e documentos pessoais (RG e CPF), bem como diligenciar para que ocupe(m) o polo passivo da demanda, requerendo sua(s) citação(ões).

§6º - Tratando-se de pedido de Auxílio-Reclusão, além das exigências gerais acima dispostas, devem ser juntados:

I - Atestado de permanência carcerária, abrangendo o período requerido de concessão e manutenção do benefício;

II - Documentos pessoais (RG/CNH e CPF) do pretense segurado instituidor do benefício;

III - Certidões de casamento e nascimento de filhos menores de 21 anos, se requerido referido benefício por esposa ou filhos;

IV - Início de prova material da convivência com o pretense segurado instituidor contemporânea aos fatos, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do recolhimento à prisão, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, em se tratando de pedido feito na condição de companheiro(a), aplicável somente aos recolhimentos à prisão posteriores à alteração legislativa (art. 16, §5º, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846, de 18 de Junho de 2019);

V - Início de prova material da dependência econômica em relação ao pretense segurado instituidor contemporânea aos fatos, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data recolhimento à prisão, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, em se tratando de pedido feito na condição de pais, aplicável somente aos recolhimentos à prisão posteriores à alteração legislativa (art. 16, §5º, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846, de 18 de Junho de 2019);

VI - Caso seja constatado pela Secretaria em consulta aos sistemas Plenus e CNIS a existência de dependentes do(a) segurado(a) recolhido(a) a prisão recebendo o benefício de auxílio reclusão, informação de seu(s) nome(s), endereço(s) e documentos pessoais (RG e CPF), bem como diligenciar para que ocupe(m) o polo passivo da demanda, requerendo sua(s) citação(ões).

§7º - Tratando-se de pedido de Salário Maternidade, além das exigências gerais acima dispostas, deve ser juntada certidão de nascimento do filho que gerou o pedido.

§8º - Nas ações que tenham como objeto auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou amparo assistencial em favor de deficiente:

I - Alegando a parte autora que a incapacidade ou deficiência decorre de ser portadora de HIV, além das exigências gerais acima dispostas, devem ser juntados exames médicos demonstrando a contagem de linfócitos CD4/CD8, juntamente com as cargas virais seriadas (desde o início do acompanhamento médico), inclusive com o controle atual, documentos indispensáveis para a realização da perícia médica.

II - Tratando-se de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, caso a Secretaria constate, a partir do exame da inicial e dos documentos que a acompanham, dúvida ou indício de que o evento que se alega gerador da incapacidade seja acidente de trabalho ou doença profissional, procederá:

a) à intimação da parte autora para esclarecimento, caso duvidosa a natureza do evento gerador da incapacidade;

b) conclusão imediata para sentença de extinção, caso não esclarecida pela parte autora a dúvida fundada apontada ou caso patente que o evento gerador da alegada incapacidade é acidente do trabalho ou doença profissional.

§9º - Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, além das exigências gerais acima dispostas, a parte autora deverá juntar cópia legível do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), devidamente preenchido, referente ao período que se pretende provar.

I – Constatada a ausência ou incompletude do(s) respectivo(s) PPP(s) ou LTCAT(s), a Secretaria deverá intimar a parte autora para suprir a omissão ou demonstrar a recusa injustificada da empresa em fornecer o documento, por meio de carta com aviso de recebimento ou notificação extrajudicial, ou comprovar que a empregadora atualmente se encontra baixada/inativa.

II - Caso a recusa ou a baixa/inatividade fique comprovada nos autos, a Secretaria expedirá ofício à Junta Comercial competente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça certidão indicativa dos períodos de gestão dos administradores da(s) empresa(s). Após, recebida a informação, a Secretaria deverá expedir mandado de intimação ou carta precatória para intimação pessoal (via Oficial de Justiça) dos últimos sócios-administradores da(s) empresa(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem PPP's e/ou LTCAT's, devidamente preenchidos, de acordo com o art. 58 da Lei 8.213/91, com vistas a comprovar a exposição habitual e permanente a agentes nocivos do postulante ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo;

III - Os representantes legais das empresas deverão ser advertidos de que se trata de ordem judicial, cujo descumprimento configurará ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 77, inciso IV e §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (crime de desobediência - art. 330 do CP).

IV - Após a juntada dos documentos pelos representantes legais da(s) empresas ou devidamente justificada a impossibilidade de apresentá-los, o processo deverá seguir nos termos do artigo 6º, §2º, da presente portaria.

§ 10 - Tratando-se de pedido para averbação de tempo de serviço público no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, é imprescindível certidão de tempo de contribuição – CTC (TNU, PEDILEF nº 0504432-61.2014.4.05.8302).

I - Constatada a ausência da CTC, a Secretaria deverá intimar a parte autora para suprir a omissão, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, conforme o caso, uma das seguintes cominações:

a) Caso o pedido de averbação seja o único, a omissão levará à conclusão para sentença extintiva.

b) Caso haja outros pedidos, a omissão levará ao prosseguimento do processo e, quando da sentença, o pedido correlato será extinto sem julgamento do mérito, somente sendo apreciado o mérito dos demais.

§ 11 - Nas ações que tenham como objeto a correção e/ou restituição dos valores desfalcados das contas do PASEP, além das exigências gerais acima dispostas:

I – A parte autora deverá indicar, em caso de pretensão de reposição de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, o termo inicial da data dos expurgos e demonstrar a ausência de transcurso do prazo prescricional;

II –A parte autora deverá, em caso de pretensão **relacionada à ausência de atualização do saldo ou atualização a menor, combinada eventualmente com alegação de desfalques indevidos na conta**, especificar:

- a) quanto aos desfalques, as datas e os valores;
- b) quanto à atualização, os índices que se entendem corretos e os termos inicial e final de incidência;
- c) a data da aposentadoria e a data em que tomou ciência do desfalque e/ou correção a menor, bem como demonstrar a ausência de transcurso do prazo prescricional;

III -Inexistindo indicativos de ocorrência do transcurso do prazo quinquenal, a Secretaria facultará à parte ré fazer prova de que o(a) autor(a) tomou ciência em data anterior (CPC, artigo 373, II), situação na qual a questão da prescrição poderá ser reapreciada pelo Juízo.

§12- Caso seja constatado nos autos que a parte autora não tem discernimento para praticar os atos da vida civil:

I - A secretaria promoverá a intimação do requerente para, no prazo de 15 dias, indicar curador a ser nomeado por este juízo, mediante preenchimento de termo de compromisso, única e exclusivamente para a prática de atos processuais na ação em questão, observadas as preferências estabelecidas no artigo 1.775 do Código Civil;

II - Tratando-se de petição inicial atermada neste Juizado e constatando a Secretaria que o autor não goza de discernimento para a indicação supra, poderá fazer a intimação dos potenciais curadores segundo a preferência estabelecida no artigo 1.775 do Código Civil para que voluntariamente assumam a representação, procedendo, em caso de dificuldade, à nomeação de defensor dativo para que se desincumba da indicação de curador nos precitados termos legais;

III - O Termo de Curatela lavrado pela Secretaria do Juizado e assinado pelo curador deve fazer expressa referência às regras para o exercício da curatela (artigos 1.728 a 1.734 c/c artigo 1.781, todos do Código Civil);

IV - O defeito insanável de representação na fase de conhecimento implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito e na fase de execução em arquivamento definitivo dos autos com possibilidade de desarquivamento enquanto não operada a prescrição intercorrente.

§13 - Caso seja constatado o óbito da parte autora e tratando-se de benefício previdenciário ou assistencial:

I - A Secretaria fará a juntada aos autos de documento extraído dos sistemas do INSS para constatação sobre a existência ou não na autarquia de dependente habilitado à pensão por morte do falecido;

II - A Secretaria promoverá a seguir a intimação do procurador constituído ou nomeado nos autos para, no prazo de 30 dias, juntar a certidão de óbito e promover a sucessão pelos dependentes habilitados à pensão ou, caso ausentes, pelos sucessores segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no Código Civil (artigo 1.829), juntando aos autos cópia dos documentos pessoais das pessoas eventualmente habilitadas (RG/CNH e CPF) e instrumento de mandato por elas outorgado;

III - Promovida a sucessão processual na forma estabelecida no inciso anterior, tendo o óbito da parte autora ocorrido antes da realização da perícia, a Secretaria deverá observar o seguinte procedimento:

a) Constatar no caso concreto a existência de prévio requerimento administrativo ou, caso contrário, intimar os sucessores para comprová-lo, nos termos do artigo 1º, § 2º, I, desta Portaria.

b) Verificar em concreto a existência de documentos para realização de perícia indireta. Em caso positivo, designar e conceder à parte o prazo de 15 (quinze) dias para complementação de tais documentos. Em caso negativo, intimar a parte para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 51, I, Lei 9.099/1995).

IV- O defeito insanável de representação na fase de conhecimento implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito(artigo 51, V da Lei 9.099/1995) e, na fase de execução, em arquivamento definitivo dos autos, com possibilidade de desarquivamento enquanto não operada a prescrição intercorrente.

§14 - Nas ações que tenham como objeto benefício previdenciário por incapacidade pleiteado por segurado(a) recolhido(a) a prisão, exceto o benefício de auxílio-doença, por expressa vedação legal (art. 59, §2º da Lei 8.213/1991), a Secretaria deverá:

a) Constatar no caso concreto a existência de prévio requerimento administrativo ou, caso contrário, intimar a parte autora para comprová-lo, nos termos do artigo 1º, § 2º, I, desta Portaria.

b) Verificar em concreto a existência de documentos para realização de perícia indireta. Em caso positivo, designar e conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para complementação de tais documentos. Em caso negativo, intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 51, I, Lei 9.099/1995).

§15 - Nas ações de repetição/compensação de indébito tributário referente a contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas pelo autor, deverá a Secretaria:

a) Constatar, no caso concreto, a existência de requerimento na via administrativa ou, caso contrário, intimar a parte autora para (i) apresentar prévio requerimento administrativo ou, (ii) inexistindo este, comprovar a utilidade da ação judicial porque eventual repetição/compensação na esfera administrativa não será realizada por ter dívidas compensáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

b) Aferir a legitimidade ativa (qualidade de contribuinte da exação questionada), ou seja, a existência de recolhimentos acima do teto do salário de contribuição, que se dará através de consulta ao CNIS, de pelo menos 1 (uma) competência por ano, dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento. Constatada a ausência de tal requisito, intimar a parte autora para comprovar que as contribuições se deram acima do valor do teto previdenciário, por meio da juntada da CTPS ou outro meio hábil, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

Art. 2º - Ausentes as informações ou os documentos necessários para a propositura da ação, a Secretaria intimará a parte autora, indicando as informações ou os documentos faltantes, para que sejam prestadas ou apresentados em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

§1º - Caso esgotado em branco o prazo supra, a Secretaria deverá certificar o ocorrido e concluir os autos para sentença.

§2º - Caso cumprida apenas em parte a exigência e não se mostrando concretamente cabível nova dilação de prazo, a Secretaria deverá certificar o ocorrido e concluir os autos para sentença.

Art. 3º - Ausentes as informações ou os documentos necessários para a propositura da ação e a Secretaria considerando excepcionalmente insanável a falha, deverá certificar o ocorrido e concluir os autos para sentença.

Art. 4º - Estando formalmente perfeita a petição inicial, será lavrada Certidão com indicação concreta dos requisitos formais cujo cumprimento se considerou presente, dando prosseguimento ao processo nos termos dos dispositivos seguintes.

§1º - Sem prejuízo da específica certificação da presença dos requisitos formais da petição inicial, nos termos do caput, deverá a Secretaria constatar concretamente o seguinte:

I - O valor da causa, adotados os parâmetros legais do artigo 292 do CPC/2015 e efetuada eventual correção de ofício cabível, insere-se nos limites da competência do JEF.

II - Tratando-se de benefício previdenciário para o qual seja necessária a prova do tempo de serviço, da união estável, da dependência econômica ou do reconhecimento de vínculo de emprego anotado na CTPS de forma extemporânea (vínculo anterior à data de emissão da CTPS) e não registrado no CNIS, concreta demonstração de que existe o correlato início de prova material.

III - Tratando-se de ações que tenham como objeto a correção de saldo de cotas de PIS/PASEP, concreta constatação da indicação das datas e valores e, quanto à atualização, os índices que se entendem corretos e os termos inicial e final de incidência, bem como o cumprimento dos requisitos indicados no art. 1º, §10, I ou II, desta Portaria, conforme o caso.

IV - Tratando-se de benefício previdenciário por incapacidade, concreta constatação da ausência de indicativos de origem em acidente do trabalho da incapacidade alegada.

§2º - Caso constatado que o valor da causa indicado pela parte autora está incorreto, sendo que o valor correto supera a alçada do Juizado, a Secretaria procederá da seguinte forma:

I - Se eventual renúncia pelo autor sobre as parcelas vencidas não for suficiente para inclusão do valor da causa na alçada do Juizado, deverá certificar a apuração e concluir os autos para sentença.

II - Se a renúncia pelo autor sobre as parcelas vencidas for suficiente para inclusão do valor da causa na alçada do Juizado e estando presente tal Termo de Renúncia assinado pessoalmente pela parte ou por procurador com poderes especiais, deverá certificar a apuração e dar prosseguimento ao processo nos termos dos dispositivos seguintes.

III - Se eventual renúncia pelo autor sobre as parcelas vencidas for suficiente para inclusão do valor da causa na alçada do Juizado e não estando presente tal Termo de Renúncia assinado pessoalmente pela parte ou por procurador com poderes especiais, deverá certificar a apuração e intimar a parte autora para o ensejo da formalização da renúncia em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 5º - Em decorrência da celeridade característica da tramitação dos processos no Juizado, os pedidos de tutela de urgência serão, em regra, analisados por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou no momento da prolação da sentença.

Parágrafo único. Nas petições iniciais que contenham requerimento de tutela de urgência, a Secretaria lavrará Ato Ordinatório dando ao requerente ciência do acima disposto, facultando-lhe requerer imediata apreciação do pedido de tutela de urgência, devendo, para tanto, demonstrar concretamente que antes mesmo da sentença haverá perecimento de direito, além da desnecessidade de produção adicional de provas.

Art. 6º - A Secretaria, dando prosseguimento aos processos que contenham certidão de regularidade da petição inicial nos termos supra, procederá da seguinte forma.

§1º - Suspenderá os processos que tratem das seguintes matérias, mantendo-as sob acompanhamento nas instâncias superiores, especialmente para levantamento da suspensão caso sobrevenha decisão neste sentido:

I - Ações referentes ao índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS até decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5090. Fica facultado à parte autora demonstrar que a demanda não se enquadra no caso supra e solicitar o trâmite normal da ação.

II - Ações referentes aos processos, individuais e coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/1991 e destinado aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, conforme decisão da primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Petição n. 8.002, em sessão realizada no dia 12/03/2019, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, publicada no DJE n. 55, de 20/03/2019. Fica facultado à parte autora demonstrar que a demanda não se enquadra no caso supra e solicitar o trâmite normal da ação.

III - Ações nas quais o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requer a devolução dos valores pagos a título de tutela antecipada que deferira a concessão de benefício previdenciário, em atenção à Questão de Ordem no REsp 1734698, em que a 1ª Seção do STJ acolheu a proposta de revisão (DJE 03/12/2018) da tese referente ao tema 692, autorizando a suspensão dos processos que versem sobre a questão remetida à revisão. Fica facultado à parte autora demonstrar que a demanda não se enquadra no caso supra e solicitar o trâmite normal da ação.

IV - Ações referentes aos processos que versem sobre a revisão de benefício previdenciário, visando à aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no RGPS até o dia anterior à publicação da Lei n.

9.876/1.999, conforme decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, no dia 28/05/2020, publicada no DJE n. 2919, de 01/06/2020. Fica facultado à parte autora demonstrar que a demanda não se enquadra no caso supra e solicitar o trâmite normal da ação.

V – Ações que versem sobre a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, visando a soma das contribuições previdências para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de exercício de atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário-base após o advento da Lei n. 9.876/99, em atenção aos acórdãos proferidos nos REsp's 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, em que a 1ª Seção do STJ acolheu a proposta de afetação (DJe 16/10/2020) da tese referente ao tema 1070, determinando o a suspensão dos processos que versem sobre a questão. Fica facultado à parte autora demonstrar que a demanda não se enquadra no caso supra e solicitar o trâmite normal da ação.

VI – Ações referentes à conversão em pecúnia *de licença-prêmio não gozada* pelo servidor público federal *e nem contada em dobro para fins de aposentadoria*, conforme acórdãos proferidos nos REsp's 1854662/CE, 1881324/PE, 1881283/RN e 1881290/RN, em que a 1ª Seção do STJ acolheu a proposta de afetação como representativo da controvérsia (DJe 14/04/2021) referente ao tema 1086, *determinando a suspensão dos processos que versem sobre a possibilidade da referida conversão e, em caso afirmativo, a definição se estará condicionada ou não à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública*. Fica facultado à parte autora demonstrar que a demanda não se enquadra no caso supra e solicitar o trâmite normal da ação.

§2º - Nos processos que não haja necessidade de designar perícia e/ou audiência de conciliação, instrução e julgamento, e(m) que:

1. Tenham como objeto a discussão de relação contratual;
2. A Caixa Econômica Federal seja ré e não houver acordo na audiência de conciliação designada;
3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja ré, independentemente de seu objeto;
4. O Instituto Nacional do Seguro Social seja réu e o objeto for o reconhecimento de período laborado em condições especiais e/ou o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

I - A Secretaria promoverá a citação da parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 dias;

II - Após a contestação ou esgotado em branco seu prazo, intimará as partes para, no prazo comum de 05 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, veiculando fundamentação concreta, indicando o objeto da prova e sua relevância, sob pena de indeferimento, ocasião em que, caso queira, a parte autora poderá impugnar a contestação, fazendo-se, a seguir, a conclusão dos autos.

§3º - Em se tratando de processos sem representantes judiciais (atermação) e nos demais processos que não haja necessidade de designar perícia e/ou audiência de conciliação, instrução e julgamento, após a contestação ou esgotado em branco seu prazo, a Secretaria promoverá a conclusão dos autos para sentença.

I - Tratando-se de pedido de Auxílio-Reclusão, ao concluir o processo para sentença, deverá a Secretaria juntar aos autos certidão carcerária atualizada do pretense instituidor ou documento equivalente.

§4º - Para os processos em que seja ré a Caixa Econômica Federal e pautada audiência de conciliação antes mesmo do ensejo da contestação, encerrada a audiência sem acordo, será citada a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se nos termos do §2º deste artigo.

§5º - Nos processos em que se pretendam benefícios previdenciários ou de amparo assistencial fundamentados em incapacidade física ou mental, tão logo lavrada a certidão de regularidade da petição inicial, a Secretaria designará datas para as perícias médicas ou sociais, com profissionais previamente credenciados para tal finalidade e ativos no sistema AJG/CJF, seguindo-se:

I - Intimação da parte autora ou seu representante da designação da perícia, bem como para ciência de que o interessado deverá comparecer à perícia munido de documento de identificação com foto (RG ou CNH), inclusive dos autores menores impúberes, bem como de exames médicos anteriores, laudos, atestados, comprovantes de internação hospitalar e todos os demais documentos de que dispuser para comprovar a incapacidade ou deficiência e auxiliar os trabalhos do perito judicial.

II- Intimação do perito para ciência de sua nomeação e de que disporá de 15 (quinze) dias para elaboração e entrega do laudo, contados da data da realização da perícia.

III - <http://portal.trfl.jus.br/sjgo/juizado-especial-federal/jef/central-de-pericias-formularios-1.htm>.

IV - Nos processos que tenham como objeto a concessão de amparo assistencial em favor de deficiente portador de HIV, após a realização de perícia médica, independentemente da conclusão do laudo pericial, deverá ser designada perícia social, devendo o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos constantes do formulário Laudo Social, disponível para acesso no site: <http://portal.trfl.jus.br/sjgo/juizado-especial-federal/jef/central-de-pericias-formularios-1.htm>, bem como os seguintes quesitos formulados por este juízo: 1) Qual a idade do autor? 2) Qual o nível de escolaridade do autor? 3) Quais as experiências laborais pretéritas do autor (arrolar atividades e períodos)? 4) Qual a última atividade laboral pelo autor desenvolvida? Qual foi o período? 5) Há quanto o tempo o autor está afastado do mercado de trabalho? 6) Qual o endereço do autor? Há quanto tempo reside no local? 7) Quais os locais em que residiu anteriormente? 8) Em qual nível de sigilo o autor tem mantido sua condição de portador de HIV? 9) No ambiente em que vive o autor, é possível guardar sigilo em relação a terceiros de sua condição de portador de HIV? 10) Há sinais externos físicos ou psicológicos que tornam a condição de portador de HIV do autor visível ou conhecida de terceiros? 11) É possível notar concretamente alguma dificuldade de inserção laboral do autor no ambiente em que vive apenas por ser portador de HIV? Em caso positivo, detalhar. 12) O porte da cidade em que vive o autor ou o padrão cultural da comunidade estão gerando nele algum estigma por ser portador de HIV? Justificar a resposta.

5. - Em se tratando de laudo social, a Secretaria procederá a intimação do(a) perito(a) assistente social (ou intimação da parte autora, se o caso revelar ser adequado) para, no prazo de 15 dias, proceder a complementação do laudo, caso não tenha indicado o CPF de algum dos integrantes do grupo familiar. Depois de efetuada a conclusão dos autos pela Secretaria, o Gabinete juntará consulta ao CNIS de todos os respectivos CPF apurados.

VI – Nas ações de LOAS-deficiente, apresentado o laudo pelo médico-perito, caso haja a constatação pelo servidor de que, além da ausência de incapacidade laboral da parte autora, inexistem também qualquer indício de deficiência, adotada esta na definição contida no §2º do artigo 20 da Lei 8.742/1990, isto é, constata-se o servidor que o quadro médico e pessoal da autora a mantêm em igualdade de condições com as demais pessoas, deverá ser feita, logo a seguir, a citação da autarquia, conforme descrito no item VII e itens seguintes deste inciso. Porém, mesmo que haja a constatação, pelo médico-perito, de que não há incapacidade laboral da autora, ainda assim, a perícia social deverá ser designada nos seguintes casos:

a) se verificado pelo servidor que, apesar de não estar incapacitado para o trabalho, as limitações de saúde do autor associadas a suas condições pessoais ou sociais (idade, nível de instrução, escolaridade, local de residência, mercado de trabalho, dentre outras) o colocam em situação de desigualdade com as demais pessoas (Lei 8.742/1990, artigo 20, §2º).

b) se a parte autora tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade no decurso da ação.

VII – Nas demais ações, uma vez apresentado o laudo pelo perito, citar a autarquia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa, ocasião em que também será intimada para se manifestar, no mesmo prazo, acerca do laudo ou apresentar proposta de acordo, declinando os respectivos termos.

VIII - Na ocasião da citação, intimará a parte autora para ciência do laudo pericial apresentado, bem como para:

a) impugnação, no prazo de 10 dias, o que também pode ser feito mediante apontamento em forma de quesitos de questões relevantes que demandem esclarecimento do perito;

b) ciência de que eventuais quesitos apresentados, em consonância com o artigo 12, §2º, da Lei 10.259/2001, somente serão submetidos à apreciação pericial se concretamente demonstrado prejuízo à parte decorrente da elaboração do laudo pericial com resposta exclusivamente aos quesitos padronizados por este Juízo.

IX- Apresentada a impugnação supra ou transcorrido em branco seu prazo, os atos deverão ser conclusos para sentença.

10. - Concluído o trabalho pericial, a Secretaria providenciará o envio das informações necessárias ao pagamento do trabalho realizado pelo perito;
11. - Ficam desde já arbitrados os honorários periciais, nos termos da Tabela I da Portaria Nucod-Go nº. 01/2015, de 07/01/2015; da portaria nº. 13/2017 da Subseção Judiciária de Itumbiara, de 24 de agosto de 2017; da portaria Gabju SJGO-IUB-DISUB-7046436, da Subseção Judiciária de Itumbiara, de 24 de outubro de 2018; da portaria Gabju SJGO-IUB-DISUB-7046116, da Subseção Judiciária de Itumbiara, de 24 de outubro de 2018; do parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, quando o exame pericial a ser realizado for reputado complexo.

§6º - Relativamente ao portador de HIV aposentado por invalidez, caso a Secretaria constate a cessação do benefício por perícia administrativa posterior à vigência da Lei 13.487/2019 (18/06/2019), não será designada qualquer perícia, devendo ser feita a conclusão do processo para decisão liminar (§5º no artigo 43 da Lei 8.213/1991).

§7º - Tratando-se de pedido de benefício assistencial em favor de deficiente e buscando-se reverter em juízo indeferimento de requerimento administrativo formulado a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), constatando-se ainda que o indeferimento administrativo do benefício ocorreu em virtude do não reconhecimento da deficiência, constatado pela pericial judicial o cumprimento do requisito da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo (TNU, Tema Representativo n. 187, Pedilef [0503639-05.2017.4.05.8404/RN](#)), prosseguindo o feito da seguinte forma:

I - O INSS, além de citado para o ensejo de contestação ou apresentação de proposta de acordo, deve ser intimado para apresentação do processo administrativo e ciência de que, caso não apresente “impugnação específica e fundamentada”, será assumida em juízo como provada a miserabilidade por seu reconhecimento na esfera administrativa.

II - Em caso de dúvida e não apresentação do processo administrativo na contestação pelo INSS, será requisitado por este juízo ao Gerente da Agência do INSS cópia integral do processo administrativo que gerou o indeferimento, especialmente do laudo pericial que constatou a hipossuficiência do grupo familiar, para confirmação de que na esfera administrativa foi constatada a miserabilidade.

III - Apenas nos casos em que, ultrapassadas as fases retro, for constatado o estado de dúvida sobre o cumprimento do requisito da miserabilidade do grupo familiar é que será designada perícia social para a apuração.

§8º - Para os processos que necessitem de audiência de instrução, caberá à Secretaria, depois de lavrada a certidão de regularidade da petição inicial, com especial atenção para afirmação da presença do início de prova material para os casos em que designar audiência para produção de prova oral de tempo de serviço, designar data da audiência, procedendo da seguinte forma.

I - Tratando-se de controvérsia previdenciária sobre qualidade de segurado ou dependente, carência ou tempo de contribuição, deverá a Secretaria:

a) destacar os processos em que constatada melhor instrução documental de tais pontos controvertidos e para eles designar audiência preliminar de conciliação, presidida por conciliador;

b) expressar que, para as audiências supra, não ocorrida a conciliação, serão convertidas em audiência de instrução e julgamento na mesma assentada, sendo, então, presididas pelo Juiz Federal, motivo pelo qual imprescindível o comparecimento das partes e de suas testemunhas.

II- Intimar as partes para ciência, bem como da obrigação de comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, em número máximo de 03, as quais não serão intimadas por este juízo, salvo exceções devidamente fundamentadas.

III -Promover a citação da parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 dias, intimando-a também acerca da designação de audiência, bem como, dentro do mesmo prazo, se for caso, apresentar proposta de acordo, declinando os respectivos termos.

IV - Caso apresentada proposta escrita de acordo, deverá a parte autora ser imediatamente intimada para que, em caso de concordância, seja o processo retirado da pauta de audiência e concluso para sentença de homologação de acordo, ou, em caso de recusa, seja o processo incluído na pauta referida na alínea 'a' do inciso I supra.

1. - Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, formulado por segurado especial, é desnecessária a produção em juízo da prova da qualidade de segurado, tendo em vista seu reconhecimento na esfera administrativa, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária.
2. - Antes de designar perícia médica ou social (§5º deste artigo) ou audiência (§8º deste artigo), deve a Secretaria verificar se tais provas já foram produzidas em outro processo judicial e, tratando-se de perícia médica ou social, tal produção tenha ocorrido há no máximo 02 anos, caso em que:

I – deverá a juntar ao processo mencionada prova já produzida em outro feito judicial;

II – submeterá a prova emprestada ao contraditório, intimando a parte autora e citando a parte ré;

III – dará ao feito andamento na forma do §2º deste artigo, exceto se qualquer das partes demonstrar concretamente o descabimento do empréstimo da prova.

Art. 7º - A fase de cumprimento de sentença será processada da seguinte forma.

I - A parte credora será intimada para, em 15 dias, apresentar requerimento de cumprimento de sentença instruído com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, aplicando-se, no que forem cabíveis, as exigências dispostas no artigo 524 do CPC. Na oportunidade, poderá a parte autora informar:

a) Se possui 60 (sessenta) anos de idade ou se é portadora de doença grave ou pessoa com deficiência, assim definidos nos termos do disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 17 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, a fim de averiguar a preferência legal no pagamento das parcelas atrasadas. Em caso de omissão ou ausência da integralidade das informações necessárias, a preferência legal não será deferida.

b) Se tem interesse em renunciar ao valor que supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, objetivando o recebimento das parcelas atrasadas por meio de RPV. A inércia da parte autora ou a ausência de manifestação até momento em que possível a troca da requisição por precatório pela requisição por RPV importarão em ausência de renúncia. O pedido expresso de renúncia poderá ser formulado pelo advogado constituído pelo autor, caso este possua poderes expressos para tal na procuração juntada aos autos, ou poderá ser feito em petição subscrita tanto pelo autor quanto pelo seu advogado.

II - Ausente requerimento, a Secretaria remeterá os autos ao arquivo definitivo, ficando ao credor facultado promover o desarquivamento e o cumprimento da sentença enquanto não consumada a prescrição intercorrente;

III - Apresentado o requerimento, a parte devedora será intimada para, em 15 dias, sobre ele se manifestar.

IV - Havendo concordância entre as partes, será requisitado o pagamento no limite do montante incontroverso.

V - Caso haja discordância da parte devedora, com apresentação de memória própria de cálculos, o credor será intimado e, concordando ou permanecendo inerte, será requisitado o pagamento pelo montante incontroverso.

VI - Caso haja discordância da parte devedora, com apresentação de memória própria de cálculos e, intimado, o credor discorde, ou caso a parte devedora não apresente manifestação expressa e clara de concordância, serão os autos remetidos à Contadoria Judicial, facultando-se a esta, se necessário, a solicitação de parâmetros judiciais para o cálculo.

VII - Em seguida, as partes serão intimadas, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial, devendo ser advertidas de que eventual impugnação somente será conhecida se cumpridos os dois seguintes requisitos:

- a) Indicar o valor que entende correto;
- b) Apresentar memória de cálculos indicativa da correção do valor apontado.

VIII - Havendo concordância expressa das partes ou permanecendo estas inertes, será requisitado o pagamento pelo montante apurado pela Contadoria.

IX - Havendo impugnação, a Secretaria deverá concluir os autos para decisão.

X - Em caso de precatório, após a intimação das partes para ciência da expedição da requisição de pagamento, a Secretaria suspenderá o curso do processo até o depósito ou saque respectivo.

XI - Caso o advogado constituído formule requerimento de destaque de até 30% do montante das parcelas atrasadas para a quitação dos honorários advocatícios contratados com a parte autora, instruindo o requerimento com cópia legível do contrato de prestação de serviços advocatícios, devidamente assinado por ambas as partes (contratante e contratado) e contendo indigitada cláusula de remuneração:

- a) A Secretaria promoverá referido destaque, se o requerimento tiver sido apresentado antes da expedição da requisição de pagamento;
- b) Caso o requerimento seja posterior à expedição da requisição de pagamento e anterior ao saque do valor pelo beneficiário, o destaque será operacionalizado mediante ordem de reserva do montante emitida à instituição financeira depositária;
- c) caso o advogado requeira destaque de percentual superior a 30% do montante das parcelas atrasadas, os autos deverão ser conclusos para decisão.

XII - Após a expedição da requisição de pagamento (RPV e/ou precatório), a Secretaria deverá promover a intimação das partes para ciência, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

XIII - Ao final, comprovados os saques das requisições de pagamentos e a implantação do benefício previdenciário/assistencial, se for o caso, a Secretaria certificará o apurado e remeterá os autos ao arquivo definitivo.

Art. 8º - O cumprimento de decisão judicial que imponha ao INSS a obrigação de implantar benefício previdenciário será feito de ofício por este juízo e observará o seguinte.

I - Nas decisões ou sentenças deste juízo, inclusive as de homologação de acordo, será, em regra, estabelecido prazo de 60 dias para implantação pelo INSS, com cominação de multa por dia de atraso, multa cujo valor mensalmente apurado seja equivalente ao da obrigação principal.

II - Tratando-se de execução de decisão da Turma Recursal, a Secretaria procederá de ofício à intimação do INSS para, no prazo de 60 dias, proceder à implantação/cessação/revisão do benefício previdenciário ou assistencial, fixando os parâmetros necessários, em consonância com o julgado da instância superior.

III - Volidos os autos do INSS e tratando-se de cumprimento de decisão que já havia cominado multa por dia de atraso, caso a Secretaria, se necessário com consulta aos sistemas Plenus e Cnis, constate atraso no cumprimento da obrigação, procederá da seguinte forma:

a) Lavrará certidão em que constante (i) a quantidade de dias de atraso, (ii) a existência ou não de apresentação de justificativa pelo INSS e (iii) o valor total da multa devida em consonância com a decisão anterior que a tenha arbitrado;

b) Minutará decisão de liquidação da multa com (i) caso ainda não tenha havido implantação, fixação do prazo de 15 dias para implantação e reiteração de nova cominação de multa ou (ii) caso tenha havido implantação, prosseguimento com o fim de pagamento da multa (RPV) e eventual crédito que subsista;

IV – Caso a decisão em cumprimento não tenha cominado multa e constatado o atraso referido no inciso III supra, a Secretaria minutará decisão de imposição da multa com fixação do prazo de 15 dias para implantação.

Art. 9º - O critério a ser observado pelos servidores da secretaria judiciária, quando da seleção dos processos de trabalho, é a prioridade de maior antiguidade da data da última movimentação processual, conforme imposto pelos artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil, salvo suas exceções.

§1º - As petições protocoladas no Juizado Especial Federal deverão ser juntadas mediante certidão e sem registro no sistema processual.

§2º - O servidor responsável deverá apreciar a interferência da petição juntada na atividade/tarefa pendente.

§3º - Após análise, o servidor responsável deverá:

I - Caso constatado que a petição não interferirá na tarefa a ser realizada, o servidor responsável deverá concluir a atividade/tarefa, lançando em seguida o registro de juntada no sistema processual.

II - Caso constatado que a petição interferirá na tarefa a ser realizada, o servidor responsável deverá lançar o registro de juntada no sistema processual e seguir o critério estabelecido no caput.

Art. 10 - Todos os atos realizados pela Secretaria podem ser revistos pelo Magistrado, se assim entender necessário ou ainda ser for chamado pela parte a intervir.

Art. 11 - Além das determinações retro elencadas, o diretor de Secretaria e os servidores lotados no JEF ficam autorizados a praticar os atos processuais especificados no Anexo I desta Portaria, independentemente de ordem ou despacho judicial.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Federal.

Art. 13 - O setor de Informática disponibilizará a íntegra desta Portaria na internet, no sítio da Seção Judiciária.

Art. 14 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no e-DJF1.

Cientifiquem-se, especialmente, os servidores e os demais colaboradores da Justiça Federal.

Itumbiara, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
Juiz Federal FRANCISCO VIEIRA NETO
Diretor da Subseção Judiciária de Itumbiara



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Vieira Neto, Juiz Federal**, em 08/11/2021, às 14:11 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14395001** e o código CRC **9F4C5B6B**.
